

Folha n.º 02 do proc.
Nº 1375 de 20/21
(a) R



1375

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÓES) DE:
Justiça e Hidráulica e de
Finanças e Orçamento
13/04/2021
Presidente
PROJETO DE LEI

"DISPõE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
INSTALAÇÃO DE BANHEIROS
QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Art. 1º. Nas feiras livres realizadas no município de São Caetano do Sul será garantida a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, e a disponibilização de álcool em gel.

Parágrafo Único - O uso de banheiros estará à disposição dos feirantes e fornecedores, entregadores e consumidores, e ficarão disponíveis e em condições de utilização durante todo o período de funcionamento da feira livre.

Art 2º. As feiras livres serão obrigadas a dispor, gratuitamente, de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, sendo 01 (um) masculino, 01 (um) feminino e 01 (um) especialmente adaptado para pessoas com deficiência.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. Fica proibida a cobrança de qualquer taxa para a utilização dos banheiros químicos, de qualquer usuário.

Art. 4º. O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos gerais a serem observados para implantação dos banheiros químicos.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As feiras livres realizadas em todo o Município, representam um papel econômico, social e cultural muito importante para a economia brasileira, para agricultores, que têm garantida sua renda; para consumidores, que preferem as feiras aos mercados por encontrarem verduras e frutas mais frescas; e até mesmo para o Município, que garante assim o abastecimento e a movimentação econômica.

Porém, sabe-se que as feiras acontecem geralmente em locais abertos, muitas vezes em áreas residenciais, e sem infraestrutura adequada, tanto para os feirantes como para usuários em geral, trazendo dificuldades e constrangimentos a essas pessoas, que ficam dependendo de comércios locais.

Nesse sentido, é cabível que sejam adotadas medidas de proteção à saúde com urgência, principalmente em tempos de crise causada pela pandemia do COVID-19, e que sejam minimamente razoáveis, onde os hábitos de higiene são indispensáveis e que não podem ser negligenciados, principalmente quando se trata do manuseio



DR

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

e a exposição dos alimentos em observância à saúde do feirante e do consumidor, visando à diminuição dos riscos de contaminação e proliferação de doenças.

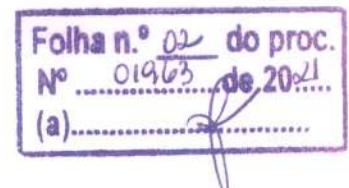
Considerando a necessidade de viabilizar e auxiliar os trabalhadores que ali ficam por horas, e por se tratar de interesse público preservar a dignidade humana e condições mínimas e adequadas de trabalho, apresentamos o presente projeto de lei aos Nobres Pares, visando a aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 29 de março de 2021.


AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR
(AMÉRICO SCUCUGLIA)
VEREADOR



1963



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

~~Justiça e Redação de
Finanças e Orçamento~~

~~18/05/2021~~

~~PRESIDENTE~~

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO NAS FEIRAS LIVRES NOS HORÁRIOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. A colocação de banheiros químicos removíveis em feiras-livres, localizados no município de São Caetano do Sul, para uso dos feirantes, dar-se-á pelo disposto nesta Lei.

§ 1º - O banheiro químico será instalado até o horário de início da feira e retirado logo após o seu término.

§ 2º - Ficam excetuados do disposto no "caput" deste artigo, as feiras realizadas em locais fechados que disponham de instalações sanitárias.

§ 3º - As despesas com a instalação do banheiro químico, poderão ser suportadas pela iniciativa privada, no qual será permitido o marketing no local, tudo de acordo com a lei municipal nº 3945/2000, Lei Cidade Limpa.



1963/2021

VB
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição justifica-se na preservação da saúde dos trabalhadores que labutam nas feiras livres,

Com o aperfeiçoamento de técnicas para tratamento de disposição final de resíduos sólidos e líquidos a Administração Pública não encontrará encargos excessivos na execução desta lei, ainda assim dará um maior conforto a todos esses trabalhadores que chegam de madrugada as feiras livres e deixam o local após as 13 horas.

As feiras livres devem atender a padrões mínimos de higiene, protegendo a saúde das pessoas que frequentam e trabalham, razão pela qual se faz necessário a instalação de banheiro químico em locais onde elas funcionam.

Os feirantes são trabalhadores, pagam ao Poder Público para exercerem sua atividade, por meio de alvarás, matrícula e impostos, portanto necessitam que o ente público dê alguma contrapartida ao recurso que recolhe dessas pessoas. Banheiro em feira não é luxo, é uma necessidade, fisiológica e humanitária.

Tendo em vista que ocorrem normalmente em vias públicas, os banheiros químicos parecem ser a melhor opção uma vez que são portáteis, de fácil manutenção, limpeza, podendo ser usados por qualquer pessoa.



1963/2021

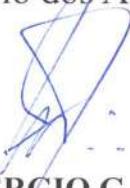
MF

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A instalação dos banheiros químicos será importante para a população, mas principalmente para os feirantes que dependem da boa vontade dos comerciantes locais para usar o banheiro.

Pelo relevante cunho social deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 13 de maio de 2021.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



07

PARECER AOS PROJETOS DE LEI N°S 1375/21 E 1963/21

(APENSADOS)

AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO NAS FEIRAS LIVRES NOS HORÁRIOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER N° 452, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Cuida-se do Projeto de Lei nº 1375/2021, de autoria do Vereador Américo Scucuglia Junior, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em feiras livres no município de São Caetano do Sul e dá outras providencias, e do Projeto de Lei nº 1963/2021, de autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes que “dispõe sobre a instalação de banheiro químico nas feiras livres nos horários que menciona e dá outras providências.”, este último apensado ao primeiro.

PP



97

PLs N°S 1375/21 e 1963/21 (APENSADOS)

Inicialmente, destaca-se que proposições idênticas ou de matérias correlatas, devem ser apensadas, respeitando o critério de antiguidade, conforme previsto no artigo 130 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 130. As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Ainda, o Regimento Interno prevê que o apensamento poderá ser requerido pelo autor de qualquer das proposituras, conforme § 1º, do artigo 130:

Art. 130. (...)

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

Os autores das proposituras requereram o apensamento dos projetos, para serem analisados em conjunto, sendo deliberado e aprovado em reunião pela Comissão.

Assim, após o devido apensamento, as proposituras foram encaminhadas a esta Comissão de Justiça e Redação, para serem examinadas nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo aos projetos de lei desencadeados pelos nobres Vereadores.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, as presentes proposituras comportam acolhimento, face as matérias serem de competência desta Casa.



09

PLs N°S 1375/21 e 1963/21 (APENSADOS)

Desta forma, inexiste qualquer óbice jurídico quanto à regular tramitação das proposituras.

Importante destacar, as proposituras, ao criarem a obrigação de instalação de banheiros químicos removíveis nos locais onde funcionarem feiras livres, não dispuseram sobre matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos.

E não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Como é cediço, “em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonçalves Branco. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902.).

Inexiste, portanto, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Também não se verifica violação ao princípio da separação dos poderes, pois os Nobres Edil não invadiram a esfera destinada à gestão municipal ao disciplinarem questão ligada bem-estar dos municípios.


PLs N°S 1375/21 e 1963/21 (APENSADOS)

Veja, matérias amplas, destinadas à persecução da finalidade pública e dos interesses da coletividade, não estão adstritas às competências materiais do Chefe do Executivo, à reserva da Administração.

Inclusive, são normalmente objeto de leis formais, que definem as normas a serem implementadas pela Administração Pública.

Desta forma, não se vislumbra hipótese de reserva da Administração, senão da manifestação da vontade popular, por meio da atividade legislativa.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 23 de agosto de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Jander Cavalcanti de Lira
Relator

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 26.04.22



12

PARECER AOS PROJETOS DE LEI N°S 1375/21 E 1963/21**(APENSADOS)****AUTOR: AMÉRICO SCUCUGLIA JUNIOR****ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."****AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO NAS FEIRAS LIVRES NOS HORÁRIOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."****PARECER N° 182, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Cuida-se do Projeto de Lei nº 1375/2021, de autoria do Vereador Américo Scucuglia Junior, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em feiras livres no município de São Caetano do Sul e dá outras providencias, e do Projeto de Lei nº 1963/2021, de autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes que “dispõe sobre a instalação de banheiro químico nas feiras livres nos horários que menciona e dá outras providências.”, este último apensado ao primeiro.

A seguir, no processo de tramitação, foram encaminhados à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável aos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PLs N°S 1375/21 e 1963/21 (APENSADOS)

Logo após, foram enviados a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar as presentes matérias, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao fazê-lo, verificamos que as matérias apresentam empecilho, o que impede sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Ocorre que, se os projetos de lei em exame forem aprovados e convolados em lei, por certo que gerarão despesas ao erário público, contrariando, de forma inequívoca, o disposto no artigo 45 da L.O.M.

Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, opinamos **CONTRARIAMENTE** à aprovação das proposições em tela.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 06 de setembro de 2022.

Ver. Daniel Fernandez Córdoba Barbosa
Presidente

Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Relator

Membros:

Ver. Gilberto Costa Marques

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 06.09.2022